



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951655 - MS (2024/0381119-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DEBORAH ELLEN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MS025317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FURTO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA TIPIFICAÇÃO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta à paciente, condenada por furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal). A defesa alega *bis in idem* na valoração do abuso de confiança, utilizado para agravar a pena-base após já ter qualificado o crime, e incongruência na valoração das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a valoração do abuso de confiança na primeira fase da dosimetria da pena configura *bis in idem*, quando essa qualificadora também foi considerada no julgamento;
- (ii) avaliar se a majoração da pena-base pelas consequências do crime, considerando o valor subtraído, foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.
- 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de uma qualificadora para tipificar o crime

como qualificado, enquanto outra pode ser valorada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria. Não há que se falar em *bis in idem* quando a valoração das circunstâncias respeita essa distinção.

5. No caso concreto, o magistrado utilizou o concurso de agentes para qualificar o crime e o abuso de confiança como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, decisão respaldada pela jurisprudência da Quinta Turma.

6. Quanto às consequências do crime, a defesa questiona a majoração da pena-base pelo valor subtraído, alegando divergência entre o valor considerado pelo magistrado e o efetivamente provado nos autos. Entretanto, essa análise demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*, que possui rito célere e restrito à apreciação de questões de direito.

7. A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

8. A reanálise das circunstâncias valoradas na dosimetria da pena, em especial no tocante à controvérsia sobre o valor subtraído, demanda incursão no conjunto probatório, procedimento que escapa à cognição do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951655 - MS (2024/0381119-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DEBORAH ELLEN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MS025317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FURTO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA TIPIFICAÇÃO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, em análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta à paciente, condenada por furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal). A defesa alega *bis in idem* na valoração do abuso de confiança, utilizado para agravar a pena-base após já ter qualificado o crime, e incongruência na valoração das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a valoração do abuso de confiança na primeira fase da dosimetria da pena configura *bis in idem*, quando essa qualificadora também foi considerada no julgamento;
- (ii) avaliar se a majoração da pena-base pelas consequências do crime, considerando o valor subtraído, foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.
- 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de uma qualificadora para tipificar o crime

como qualificado, enquanto outra pode ser valorada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria. Não há que se falar em *bis in idem* quando a valoração das circunstâncias respeita essa distinção.

5. No caso concreto, o magistrado utilizou o concurso de agentes para qualificar o crime e o abuso de confiança como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, decisão respaldada pela jurisprudência da Quinta Turma.

6. Quanto às consequências do crime, a defesa questiona a majoração da pena-base pelo valor subtraído, alegando divergência entre o valor considerado pelo magistrado e o efetivamente provado nos autos. Entretanto, essa análise demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*, que possui rito célere e restrito à apreciação de questões de direito.

7. A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

8. A reanálise das circunstâncias valoradas na dosimetria da pena, em especial no tocante à controvérsia sobre o valor subtraído, demanda incursão no conjunto probatório, procedimento que escapa à cognição do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 102/103).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Mato Grosso do Sul apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 102/106).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 73/75):

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado: (...) A paciente foi condenada à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão pela prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e furto qualificado (art. 155, §4º, inc. II e IV, do CP). A defesa alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois na dosimetria da pena dos crimes de furto ocorreu indevido bis in idem, uma vez que houve aumento da pena-base pelas circunstâncias do crime em razão do abuso de confiança, o que já teria qualificado o crime, bem como porque nas consequências do crime considerou-se como subtraído valor superior ao valor provado nos autos. Ao final, requer a concessão da ordem para que a pena-base seja mantida no mínimo legal e a dosimetria refeita. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: (...) O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024. No que tange à tese do bis in idem, não há que se falar em sua ocorrência, pois o furto acabou qualificado por duas situações, o abuso de confiança e o concurso de agentes. Porém, como somente uma circunstância é que pode qualificar o crime, não há proibição de que a outra circunstância seja valorada pelo magistrado na primeira ou na segunda fase. Foi exatamente o que fez o Magistrado da causa em questão: qualificou o furto pelo concurso de agentes e valorou negativamente o abuso de confiança na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalte-se que não há qualquer obrigatoriedade de que o Magistrado faça essa valoração na segunda fase, conforme argumentado pela defesa. Ademais, o fato do Magistrado não ter declarado essa opção expressamente não a torna ilegal, pois é evidente que foi isso que fez o Magistrado. Já com relação ao aumento pelas consequências, o valor efetivamente subtraído é matéria de prova, incabível o exame em sede de habeas corpus. Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre se o valor subtraído foi acima de R\$ 100.000,00 ou se foi de aproximadamente R\$8.000,00 como alega a defesa, mas sim enfrentou a tese sobre se é possível valorar os R\$100.000,00

como consequência negativa do crime para aumento da pena-base. Portanto, não há que se falar em flagrante ilegalidade neste ponto. Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (...)"

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA UTILIZADA DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO.

1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.

2. Na hipótese, o concurso de agentes foi valorado negativamente na culpabilidade e a escalada como circunstâncias do crime, justificando a majoração da pena-base. O rompimento de obstáculo, por sua vez, foi utilizado para qualificar o delito.

3. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o percentual de 1/8 entre o intervalo entre as penas máxima e mínima cominada ao delito (2-8 anos) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Nada a reparar na pena-base do recorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.113.232/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0381119-2

AgRg no
HC 951.655 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0181433920148120001 14116310920248120000 181433920148120001
60003209520248120001 82015000481807

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MS025317
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DEBORAH ELLEN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : FABRICIA NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAWYLAS MATHIAS BENITEZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORAH ELLEN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS - MS025317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422549479441:174@

2024/0381119-2 - HC 951655 Petição : 2024/0094742-3 (AgRg)